



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088375 - ES (2026/0138546-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALMEIDA MERCEDES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088375 - ES(2026/0138546-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALMEIDA MERCEDES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 399.892/2026) interposto por ALESSANDRO DE ALMEIDA MERCEDES contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 177/179), nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

No presente recurso, pretende o agravante a retratação do decisório agravado ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado, sustentando, em síntese, a possibilidade de controle da legalidade da fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria da pena, com redução do patamar de 1/2 para 1/3 e redimensionamento da reprimenda (fls. 184/190).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental – interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação do agravante por roubo circunstanciado a 7 anos de reclusão e 252 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0006701-07.2018.8.08.0047, da 3ª Vara Criminal da comarca de São Mateus/ES – não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão agravada consignou que o *habeas corpus* foi manejado para rediscutir condenação já imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal. Assentou, ainda, que o Tribunal de origem manteve o não conhecimento da revisão criminal em razão de inovação recursal e preclusão consumativa; que a impetração pretendia superar esse óbice processual sem evidenciar ilegalidade manifesta; e que a fração de 1/2 aplicada na terceira fase da dosimetria foi amparada em elementos concretos indicados pelas instâncias ordinárias (fls. 177/179).

Todavia, nas razões recursais, o agravante limitou-se, no essencial, a reiterar a pretensão anteriormente deduzida, consistente no reconhecimento da ilegalidade da fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, com redução para o patamar mínimo, sem infirmar, de maneira específica e suficiente, os fundamentos centrais da decisão agravada, notadamente a inadequação da via eleita para rediscutir condenação mantida pelas instâncias ordinárias e a subsistência do óbice processual reconhecido pela Corte de origem quanto à inovação recursal e à preclusão consumativa (fls. 184/190).

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de impugnação direta e específica dos fundamentos que sustentaram a decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do referido verbete sumular e do art. 1.021, § 1º, do CPC (AgRg no HC n. 1.020.773/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2026).

Em razão disso, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.375 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0138546-8

Número de Origem:
00067010720188080047 50110454320258080000 67010720188080047

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALESSANDRO DE ALMEIDA MERCEDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALMEIDA MERCEDES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026